



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13975.000210/2005-45
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-006.095 – 3ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2017
Matéria RESSARCIMENTO - PIS NÃO CUMULATIVO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROHDEN PORTAS E PAINEIS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia à instância administrativa a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF n° 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para reconhecer a concomitância e reformar o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Valcir Gassen (suplente convocado em substituição à conselheira Érika Costa Camargos Autran), Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto e Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, contra ao acórdão nº 3102-002.049, proferido pela 1º Câmara/2º Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que decidiu em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para acatar a apuração de créditos a sobre os pagamentos de todos os serviços necessários para que a madeira seja extraída e ingresse no processo fabril

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS de que trata o art. 5º da Lei 10.637/2002, relativo ao primeiro trimestre de 2005.

A DRF/BLUMENAU exarou o Despacho Decisório de fls. 568 a 596 deferindo parcialmente o pedido da interessada para reconhecer o direito creditório no valor de R\$69.180,62, sendo R\$1.937,34 a título de mercado interno e R\$67.243,28 a título de mercado externo, referente ao saldo remanescente da apuração não cumulativa

A decisão recorrida restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

INSUMO. DELIMITAÇÃO DO CONCEITO

Para efeito de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o termo "insumo" não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que onere a atividade econômica, mas tão somente os que sejam diretamente empregados na produção de bens ou prestação de serviços.

EXTRAÇÃO

Os serviços necessários à extração da matériaprima empregada no processo produtivo enquadram-se no conceito de insumo, para efeito de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social não cumulativos. Conseqüentemente, os gastos incorridos com tais serviços devem ser computados para efeito de cálculo das contribuições.

FRETES E COMBUSTÍVEIS *Fretes incorridos e o combustível comprovadamente gastos no transporte dos*

insumos e dos produtos em industrialização devem ser considerados para efeito de cálculo.

MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS *Despesas com a manutenção só geram crédito se, cumulativamente, digam respeito a máquinas e equipamentos empregados no processo produtivo e que não sejam empregadas peças com vida útil superior a um ano.*

Ausentes elementos que comprovem o cumprimento dessas condições, ao há como reconhecer o crédito.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido".

Não conformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso, requerendo a reforma da decisão recorrida, mantendo-se a glosas efetuadas pela Fiscalização, tendo em vista os serviços anteriores ao processo produtivo não se inserirem no conceito de insumo.

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, foi apontado, como paradigma, o Acórdão nº **3801-001.885**. O recurso teve seguimento nos termos do Despacho de Admissibilidade, fls. 858/861.

A Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi tempestivamente apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, o Pedido de Restituição formulado pela Contribuinte, guereado neste Conselho por meio do Processo Administrativo nº **13975.000210/2005-45**, versa sobre a mesma matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, Processo nº **5003584-76.2013.404.7213/SC**, o que configurou renúncia à esfera administrativa.

Essa questão encontra-se sumulada neste Conselho nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Referido entendimento do CARF se coaduna com a ordem constitucional pátria, em que se assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário para defesa de direitos (art. 5º,

XXXV, da Constituição Federal), em razão do quê as decisões judiciais transitadas em julgado se revestem do caráter de definitividade e de imutabilidade, sendo, portanto, a *ultima ratio* na solução de conflitos.

Uma vez submetida determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão prevalecerá na ordem jurídica, qualquer outra discussão paralela mostra-se inoportuna e ineficaz, uma vez que suas conclusões, indubitavelmente, quedar-se-ão ao *decisum* judicial manifesto ou a ser proferido.

Diante de tudo que foi exposto, voto no sentido, de dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, para reformar a decisão recorrida, resultando em recurso voluntário não conhecido, declarando-se a concomitância de instância, tendo em vista que a matéria já foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, configurando-se renúncia à via administrativa.

É como voto
(Assinado digitalmente)

Demes Brito

Processo nº 13975.000210/2005-45
Acórdão n.º **9303-006.095**

CSRF-T3
Fl. 873
